



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº1386.2014.6.21.0000

Impetrante: Ademar Petry

Autoridade coatora: Juíza Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves

PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA.
PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA MÓVEL.
LEGALIDADE.**

Não se verifica ilegalidade no ato judicial que orienta os partidos e os candidatos sobre as vedações legais adequadas às especificidades da localidade jurisdicionada pela magistrada eleitoral.

Parecer pela denegação da segurança.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral por ter ela realizado reunião em que orientou candidatos e partidos nos seguintes termos:

“...em atendimento ao pedido do comando da Brigada Militar do município, não serão permitidos cavaletes, cartazes móveis, ou outra espécie de propaganda móvel prevista na legislação eleitoral nos trevos de acesso à cidade, rótulas(rotatórias) da cidade, placas de sinalização de trânsito, postes de iluminação pública, passarelas, viadutos, árvores e praças, tendo sido acordado, inclusive, que , visando garantir a segurança do trânsito urbano, as propagandas móveis não deverão ser colocadas nos canteiros centrais e passeio a menos de cinco metros das esquinas e cruzamentos;...”

Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato, uma vez que teria a magistrada criado restrições não previstas em lei.

A liminar foi indeferida.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem pontuado pelo eminente relator, “ os termos da ata vedam a propaganda em locais onde a própria lei já a proíbe de forma absoluta. Em outros espaços públicos, a ata apenas restringe a proximidade da propaganda com cruzamentos e esquinas, constando expressamente que as determinações foram acordadas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

De fato da leitura da ata questionada no presente *mandamus*, verifica-se que ela nada mais fez do que especificar, de acordo com a realidade local, as restrições já previstas no artigo 37 da Lei das Eleições.

Veja-se que o *caput* do referido artigo veda a veiculação de propaganda **de qualquer natureza** nos bens de uso comum, postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, e o § 6º condiciona a propaganda ao longo das vias públicas a não dificultar o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Razoável que se ouça previamente a Brigada Militar a respeito dos locais e situações que poderiam gerar problemas ao trânsito. De se lembrar que Bento Gonçalves é uma cidade turística, visitada por muitos forasteiros que poderiam ter dificuldades, ou causá-las, se não houvesse a douta magistrada tido o cuidado de delimitar os espaços permitidos à propaganda.

Por fim, importante enfatizar que se trata de documento consensual, assinado por representantes de diversos partidos, entre eles o PP, partido pelo qual o impetrante concorre nestas eleições. Não é o mandado de segurança instrumento hábil a profunda incursão probatória que pudesse perscrutar a alegação de que as assinaturas se limitam a demonstrar a presença e não o que consta da ata, o acordo; especialmente quando se verifica que o impetrante levou quase dois meses para levar sua irresignação ao Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto